



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5544 DE 04 DE MAIO DE 1992.

Integra à Legislação Tributária do Estado de Rondônia o Convênio ICMS 22/92 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ - na 66ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, no dia 3 de abril de 1992.

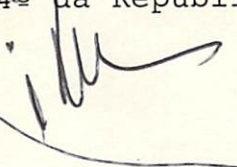
D E C R E T A:

Art. 1º - Passa a integrar a Legislação Tributária do Estado de Rondônia o Convênio ICMS 22/92, de 03 de abril de 1992, que altera o Convênio ICMS 107/89.

Art. 2º - Nas operações interestaduais que destinem ao Estado de Rondônia veículos novos classificados no código 8701.20.9900 e nas posições 8702 a 8706 e 8709 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica dispensada a aplicação da substituição tributária prevista no Convênio ICMS 107/89, de 24 de outubro de 1989.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir de 27 de abril de 1992.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de maio de 1992, 104ª da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
de 25/29 de Maio de 1954

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5244 DE 04 DE MAIO DE 1954

Integra a legislação tributária do Estado de Rondônia o Decreto nº 5244 de 04 de maio de 1954, que altera o Regulamento do Imposto de Renda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de alterar o Regulamento do Imposto de Renda - COMPAR - de 04 de maio de 1954, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 1.232, de 24 de maio de 1954.

D E C R E T O

Art. 1º - Passa a integrar a legislação tributária do Estado de Rondônia o Decreto nº 5244 de 04 de maio de 1954, que altera o Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 2º - Nas operações mercantís que tenham por objeto a venda de veículos novos classificados de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - COMPAR - de 04 de maio de 1954, a alíquota de substituição tributária será de 10% sobre o valor de venda.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando este a partir de 01 de maio de 1954.

OSVALDO PIANA VILHO
Governador